

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS,
ESTADO DO PARANÁ.**

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024 - PROCESSO Nº 4 7 1 / 2 0 2 4

Objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de combustíveis automotivos: Gasolina Comum e Óleo Diesel S10 para abastecimento da frota municipal, pelo período de 12 (doze) meses, conforme os itens, quantidades, condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório.

Ilmo (a). Sr. (a) Pregoeiro (a),

A empresa Stang Distribuidora de Petróleo Ltda., portadora do CNPJ nº 11.325.330/0006-88, por meio do seu representante legal Rodrigo Stang, CPF nº 091.813.209-65 DECLARA, de forma tempestiva nos termos da Lei nº 14.133/2021, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Dibrape Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda, inscrita no CNPJ Nº 86.910.148/0004/21, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

O Município de Porto Amazonas, Estado do Paraná, promoveu licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, cuja finalidade é "Registro de Preços para contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de combustíveis automotivos: Gasolina Comum e Óleo Diesel S10 para abastecimento da frota municipal, pelo período de 12 (doze) meses, conforme os itens, quantidades, condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório."

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e **da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, dentre outros que lhes são correlatos.**

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece **o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que, o Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel desse Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, **do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.**

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação), bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a inabilitação da Recorrida, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo **não passam de uma recurso meramente protelatório ao processo, bem como merecem ser desprovidos.**

2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em suma, as empresas ora Recorrente, pautadas em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados pela Recorrida:

“No tocante aos documentos de habilitação, verifica-se que não foi juntado o comprovante de pagamento da taxa de verificação de funcionamento regular, não sendo possível atestar se o alvará de licença para localização e funcionamento, constante no processo licitatório, de fato, se encontra no período de validade.”

É o breve resumo do relato.

Sem razão a Recorrente.

1. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

De plano, há que se afirmar que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a documentação de habilitação, sendo ainda que o Ilmo(a). Pregoeiro(a) realizou as diligências necessárias para a declaração da empresa vencedora.

Contudo, haja vista a apresentação dos Recursos Administrativos pela Recorrente urge a Recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

Referente a alegação da empresa DIBRAPE é totalmente descabida. O edital é claro no que se refere a apresentação do Alvará, sendo este conforme diligência realizada pela Administração foi constatado que sua validade é definitiva, e em nenhum momento do edital solicita-se apresentação de comprovante de pagamento.

Uma empresa com alvará vencido se quer poderia estar atuando ou extraindo certidões de débitos negativas conforme foi juntado ao processo. Para fins de futuras diligências a empresa junto em anexo o comprovante de pagamento do alvará demonstrando a regularidade documental.

O que vem ocorrendo neste certame licitatório, nada mais é do que o inconformismo pela empresa DIBRAPE na derrota por não conseguir oferecer a proposta mais vantajosa. Logo tenta formular uma tese totalmente descabida e destorsida a fim de buscar VANTAGEM ILEGAL.

2. DOS PEDIDOS:

À vista do exposto, considerando os preços da Administração Pública dispostos no Artigo 37 da carta magna,, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa Stang Distribuidora de Petróleo Ltda, REQUER que seja negando provimento **TOTAL** ao recurso administrativo interposto pela empresa DIBRAPE, nos termos da fundamentação acima exposta.

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, sendo esta declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.a

Araucária/PR, 22 de julho de 2024.

RODRIGO STANG
REPRESENTANTE LEGAL

RECIBO DO CONTRIBUINTE
 Receitas Diversas: Taxa de Verificação de Funcionamento Regular

Parcela	Vencimento	Outras Informações
ÚNICA	28/06/2024	Taxa de Ve 151,88
Convênio		Total 151,88
319		
(=) Valor Documento		
	151,88	
(-) Descontos/Abatimentos		
		FICHA DE COMPENSAÇÃO CAIXA - AUT MEC VERSO
(+) Correção		NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO
(+) Multa		
(+) Juros		
(=) Valor Cobrado		
	151,88	
Nosso Número		
20240000000316462		
Número Documento		
9277446		
Nro Lançamento		
288877/2024		
Sacado	1551299 - STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	
CPF/CNPJ	11.325.330/0006-88	
	AUT MEC VERSO	

Local de Pagamento		Parcela	Vencimento
Banco do Brasil, Itau, Caixa e Lotéricas		ÚNICA	28/06/2024
Cedente		Convênio	
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - CNPJ 76.105.535/0001-99		319	
Data Emissão	Número Documento	Espécie	Aceite
27/05/2024	9277446	Carnê	
Nro Lançamento: 288877/2024		Nosso Número	
Valores em :R\$		20240000000316462	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Valor Moeda
	SR	R\$	(=) Valor do Documento
			151,88
Receitas Diversas: Taxa de Verificação de Funcionamento Regular		(-) Descontos/Abatimentos	
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO			
		(+) Correção	
		(+) Multa	
		(+) Juros	
		(=) Valor Cobrado	
		151,88	
Sacado:	1551299 - STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	CPF/CNPJ:	11.325.330/0006-88
Rua:	RUA DOUTOR ELI VOLPATO, nro: 680, Sala 101		
Bairro:	CHAPADA	Cidade:	Araucária - PR
		Cep:	83.707-746

8174000001 1 51880319202 1 40628202400 8 00000316462 1



Autenticação Mecânica

CENTRO DE CUSTO
 DESP. OP. FILIAL
 ARAUCÁRIA-PR

Papan 03/06
 gislaine
 28.05.2024

LANÇADA
 STANG DIST.

133980

FISCAL
 RECEBIDO 29/05/24 10:35
 ENTR. CONF. 11

Conferência Fiscal
 29/05/24
 Jyp

FINANCEIRO
 RECEBIDO 29/05/24 16:14
 Jduene

RECEBIDO
 28/05/24
 J. Silva



Boletos e convênios, com código de barra, contas

G334051113908125008
05/06/2024 11:17:08

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
05/06/2024 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.17.09
0616500616

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: STANG D PETROLEO LTDA
AGENCIA: 616-5 CONTA: 75.222-3
EFETUADO POR: RODRIGO STANG

=====
Convenio PMA ARRECADACAO TRIBUTOS
Codigo de Barras 81740000001-1 51880319202-1
40628202400-8 00000316462-1
Data do pagamento 05/06/2024
Valor em Dinheiro 151,88
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 151,88
=====

DOCUMENTO: 060501
AUTENTICACAO SISBB:
B.99D.A4E.DE0.A6F.E48

Transação efetuada com sucesso por: JF954965 RODRIGO STANG.